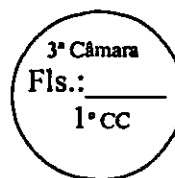




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.00217/2004-00
Recurso nº : 145.442
Matéria : CSLL
Recorrente : COBAP-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de novembro de 2007.
Acórdão nº : 103-23.258

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Sendo única a hipótese de incidência, precisamente a falta de pagamento do tributo lançado, a aplicação da multa de ofício, cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização do mesmo fato.

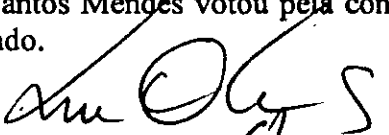
MULTA DE OFÍCIO – EFEITO DE CONFISCO – Por constituir receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, do qual o contribuinte possa se desincumbir sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida, não podendo, por isto mesmo, ser confiscatório. A multa, diversamente, para alcançar a sua finalidade, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora de sua exigência, podendo, por isto mesmo, ser confiscatória.

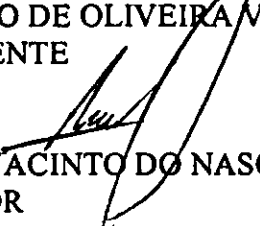
TAXA SELIC – a partir de 1º de outubro de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBAP- COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para exonerar a multa isolada, vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente). O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE

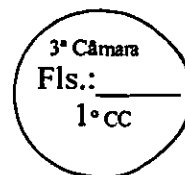

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

Recurso nº : 145.442
Recorrente : COBAP-COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias a fiscalização apurou que, ao preencher a ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2000, a contribuinte excluiu da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 594.352,20, zerando a base de cálculo, sem justificativa para tal procedimento.

Daí a lavratura do auto de infração com a exigência do tributo devido e das multas de ofício e isolada, além dos juros de mora.

Ao impugnar as exigências, a autuada, admitindo a irregularidade, a diz decorrente de mero erro material e pede revisão do auto para afastar as multas impostas, por ferirem os princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva e, em seu lugar ser aplicada a multa de 2% prevista na Lei nº 9.298/96, bem como para reduzir os juros de mora a 1% ao mês.

A decisão de primeira instância, que deu pela procedência do lançamento, tem a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: Exclusões Indevidas da Base de Cálculo

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre o valor da base de cálculo da CSLL declarado e o apurado, quando a diferença objeto de tributação decorrer da glosa de exclusão indevida da base de cálculo da referida Contribuição Social.

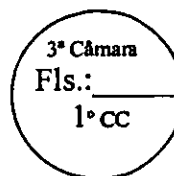
CSLL por Estimativa – Multa Isolada

A pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa que deixar de fazê-lo, sujeita-se ao pagamento da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição apurada no respectivo período.

Multa de Ofício: Natureza não Confiscatória



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

Não tem caráter confiscatório a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

Juros de Mora: Taxa Selic

Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de CSLL, têm natureza compensatória, com característica eminentemente de indexador ou índice de atualização monetária de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições federais.

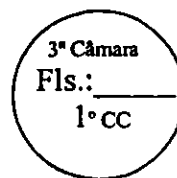
Lançamento Procedente."

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

É indubitoso que, no presente caso, a mesma base de cálculo foi utilizada para exigência da CSLL não recolhida com o lançamento da respectiva multa de ofício e para exigência da multa pelo não recolhimento das estimativas mensais.

A atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, norma regente da matéria, é do seguinte teor:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

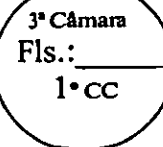
Nos transcritos dispositivos legais não enxergo autorização para o lançamento concomitante das duas penalidades sobre a única infração de deixar de recolher o tributo.

A multa prevista no inciso II tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um provável tributo que poderá ser devido ou não ao final do ano-calendário, presume-se, assim, a existência de uma obrigação cujo cumprimento se antecipa; enquanto a multa prevista no inciso I incide sobre a falta de pagamento do tributo realmente devido, conhecido ao final do período de apuração.

Prestigiar o lançamento, permitindo a cobrança cumulativa das duas multas após o encerramento do ano-calendário do contribuinte que optou em antecipar um suposto tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

devido, equivale a exigir duas penalidades, incidindo a primeira sobre uma antecipação que não se pode chamar de tributo, pois insuficiente em si mesma para fazer surgir a obrigação tributária, vez que ainda pendente o fato gerador, e a segunda ao final do ano-calendário, momento em que se considera ocorrido o fato gerador, pela ocorrência das circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, conforme definido no art. 116 do CTN.

Esse procedimento não tem amparo legal, pois ainda que se admita a hipótese de fatos distintos sujeitos a uma determinada penalidade, a base de cálculo eleita pela lei é uma só, o tributo com característica de antecipação até o encerramento do período de apuração e com característica de definitividade após o levantamento do balanço, o que equivale a dizer que as penalidades são sempre estabelecidas sobre o tributo, que outro não pode ser senão o tributo devido.

Por tais fundamentos, afasto a multa isolada.

Quanto à multa de ofício, não tem razão a recorrente.

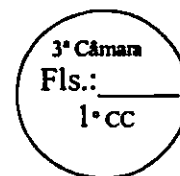
É bem verdade que a Constituição Federal, no seu art. 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Contudo, não me parece que o princípio do não confisco possa ser invocado para invalidar a imposição de multas que, por serem elevadas, sejam consideradas confiscatórias.

Como ensina o ilustre professor ZELMO DENARI (Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 63), “as multas fiscais são ontologicamente inconfundíveis com os tributos. Enquanto estes derivam de hipótese material de incidência tributária, aquelas decorrem do descumprimento dos deveres administrativos afetos aos contribuintes, vale dizer, da inobservância de condutas administrativas legalmente previstas”.

A literalidade do dispositivo constitucional, “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito confiscatório”, já leva à conclusão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

que o princípio do não confisco não se aplica às multas, conclusão esta que se robustece quando se analisam os elementos lógico-sistêmico e teleológico que justificam a incidência de penalidades.

No plano lógico-sistêmico do Direito Tributário, a multa difere do tributo porque na sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. A multa é, necessariamente, uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. Assim, por serem tributo e multa ontologicamente distintos, à multa não pode ser aplicado o regime jurídico do tributo.

No plano teleológico ou finalístico, a distinção é ainda mais evidente. A finalidade do tributo é suprir o Estado dos recursos financeiros de que necessita, constituindo uma receita ordinária. A finalidade da multa é desestimular um comportamento, constituindo uma receita extraordinária ou eventual, e não uma receita pública ordinária.

Por constituir receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, do qual o contribuinte possa se desincumbir sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. A multa, diversamente, para alcançar a sua finalidade, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança. Por isto mesmo pode ser confiscatória.

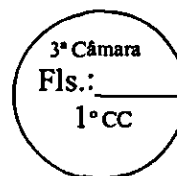
Essas razões levaram a professora MISABEL DERZI, na atualização da obra de Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 7ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 579, a afirmar: "no exame dos efeitos confiscatórios do tributo, deve ser feita abstração de multa e juros acaso devidos. As sanções, de modo geral, desde a execução judicial até as multas, especialmente em caso de acumulação, podem levar à perda substancial do patrimônio do contribuinte, sem ofensa ao direito".

No mesmo sentido, a contundente posição de HUGO DE BRITO MACHADO:

"O princípio do não-confisco, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, é necessário para tornar o tributo compatível com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10380.002517/2004-00
Acórdão nº : 103-23.258

a garantia do livre exercício de atividades econômicas. Se fosse possível tributo confiscatório, estaria negada aquela garantia. Como a atividade econômica constitui o suporte mais geral da tributação, bastaria a instituição de tributo confiscatório para impedir o seu exercício. Tem-se, pois, que a garantia do não-confisco é na verdade um reforço, ou mesmo uma explicitação da garantia do exercício da atividade econômica.

Às multas, porém, não se aplica aquela garantia, pois seria absurdo dizer que a Constituição garante o exercício da ilicitude. As multas têm como pressuposto a prática de atos ilícitos, e por isto mesmo garantir que elas não podem ser confiscatórias significa na verdade garantir o direito de praticar atos ilícitos".

(Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 4ª Edição, Dialética, São Paulo, 2001, p. 106/107).

Por essas razões, não merece prosperar a pretensão do recorrente de ver afastada, ao argumento de ser confiscatória, a multa de lançamento de ofício que lhe foi aplicada.

Descabida, por igual, a pretensão da recorrente de ser penalizada com a multa prevista no art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.298/96, uma vez que tal dispositivo disciplina as relações de consumo, não tendo aplicação no campo do direito tributário.

No que pertine à taxa de juros, o enunciado da Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes assentou que: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para afastar a cobrança da multa isolada.

Sala das Sessões - DE, em 07 de novembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO